



ACÓRDÃO Nº: 084/2023
PROCESSO Nº: 2017/6040/503887
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001448
RECORRENTE: TNL PCS S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.070.515-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS sobre a locação de equipamentos de telecomunicação, como se serviço fosse, e faturado com a descrição de serviços de "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL", quando a jurisprudência os define como atividades preparatórias, de melhoria e serviços acessórios ou intermediários, não sujeitos a incidência do imposto, porque não constituem efetivamente serviços de comunicação.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2017/001448 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por recolher ICMS a menor, referente a prestação de serviços de telecomunicação, faturado com a descrição de serviços de "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL" emitidos por notas fiscais de serviços de telecomunicações (NFST), mod. 22 sem o devido destaque do ICMS, relativo aos períodos de 01/01/2013 a 31/12/2013 a 01/01/2014 a 31/08/2014.

Foram anexados: Levantamento especial – demonstrativo das operações de telecomunicações tributáveis não oferecido a tributação, correspondente ao convenio ICMS nº 115/2003 (2º via eletrônica da NFST), informações adicionais (anexo do levantamento especial), registros fiscais da apuração do ICMS – Operações próprias, registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços, notas fiscais de serviço de telecomunicações, recibos de entrega de arquivos – convênio ICMS 115/03, intimação 01/2015, layout do





demonstrativo de trafego (fls. 04/105).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 31/08/2017 (fls.107), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado e, em 02/10/2017 compareceu tempestivamente ao processo (fls.108/202), nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), por meio de Advogados e apresentou impugnação acompanhada de documentos, alegando impossibilidade de incidência de ICMS sobre as receitas oriundas de locação de equipamentos; que se trata de mera atividade meio que consiste no aluguel de equipamentos para o cliente a fim de facilitar a sua comunicação.

Pede a juntada de notas fiscais de pagamento envolvidos nas operações tributadas e cancelamento das multas impostas.

Sobreveio a sentença do julgador singular em que disse:

A presente lide se refere à exigência de ICMS recolhido a menor, referente a prestação de serviços de telecomunicação, faturado com a descrição de serviços de "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL" emitidos por notas fiscais de serviços de telecomunicações (NFST), mod. 22 sem o devido destaque do ICMS, relativo aos períodos de 01/01/2013 a 31/12/2013 a 01/01/2014 a 31/08/2014.

A peça inicial noticia que o sujeito passivo infringiu o artigo 44, inciso III da Lei 1.287/2001, combinado com os artigos 3º, inciso III e 22, inciso III. Artigo 2º, inciso III e 13, inciso III da Lei complementar 87/96. Estando sob a penalidade imposta pelos Art. 49, inciso V, da Lei 1.287/2001 com alteração dada pela Lei 2.253/2009.

Vejamos os dispositivos legais citados têm as seguintes redações:

Lei 1.287/2001:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 3º O imposto incide sobre:

III – as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 22. A base de cálculo do imposto é:

III – na prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, indicada nos incisos V e VI do art. 20 e de comunicação prevista no inciso VII do mesmo artigo, o preço do serviço;

LEI COMPLEMENTAR 87/96

Art. 2º O imposto incide sobre:

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

PENALIDADE Lei 1.287/2001:

Art. 49. Aplica-se a multa de 150% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

V – registro de operação ou prestação tributada como não tributada;

A presente lide se instaurou tendo em vista a divergência de entendimento entre o sujeito passivo e o fisco, em relação ao serviço de comunicação, dissociada dos serviços de "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL.

O sujeito passivo, alega a impossibilidade de incidência de ICMS sobre as receitas oriundas de locação de equipamentos, trata-se de mera atividade meio que consiste no aluguel de equipamentos para o cliente a fim de facilitar a sua comunicação. Alega a não incidência do ICMS em relação a quaisquer atividades que não se enquadra como de telecomunicações, o ICMS – comunicação incide apenas sobre a prestação de serviço de comunicação e não sobre a qualquer valor auferido pelas empresas de telefonia. Solicita juntada de documentação suplementar, caso remanesça dúvida acerca da natureza dos serviços descritos TC CPE SOLUTION-ALUGUEL. Alega ainda que a multa atentatória ao princípio do não-confisco e a razoabilidade.





Conforme informações adicionais do levantamento fiscal, o sujeito passivo, adota procedimento que consiste na segmentação do faturamento do serviço de telecomunicação em dois serviços: mensalidades (assinatura de outros serviços) e locações (serviço medido – outros serviços). Tributando apenas a parte denominada mensalidade, deixando de tributar a parte denominada locação. Observa-se que a empresa trata a locação pura e simples como receitas auferidas a título de aluguel de equipamentos, não sujeita a tributação, desacompanhada da prestação de serviços sujeito ao ICMS.

A autuação fundamentou no fato de que não bastasse a simulação de subdivisão dos serviços, a suposta locação, neste caso, por si só já configura fato gerador do ICMS, por ser o próprio serviço de comunicação. Não é locação pura e simples, ou seja, desacompanhada de prestação de serviço, ela é única e exclusivamente para a função da prestação de serviço oferecido. Não há opção de simplesmente locar um aparelho para utilizá-lo em outra operadora. A obrigatoriedade de utilizá-lo somente na prestadora na qual contratou-se o serviço de comunicação.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, bem como os documentos produzidos e anexados aos autos, como o Levantamento especial – demonstrativo das operações de telecomunicações tributáveis não oferecido a tributação, correspondente ao convenio ICMS nº 115/2003 (2º via eletrônica da NFST), informações complementares adicionais (anexo do levantamento especial), registros fiscais da apuração do ICMS – Operações próprias, registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços, notas fiscais de serviço de telecomunicações e os artigos citados como infração, configuram o ilícito fiscal praticado e supera todas as alegações elencadas pela defesa.

A legislação tributária estabelece a incidência do ICMS sobre todas as importâncias pagas, recebidas, debitadas ou cobradas que compõem o preço do serviço de comunicação, independente da denominação que lhe seja dada.

O levantamento fiscal elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual. Assim como a penalidade proposta está de acordo com o ilícito fiscal descrito no auto de infração. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. O trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. O processo administrativo tributário cumpre na íntegra todos os requisitos do artigo 35 da lei 1.288/2011.





O sujeito passivo arguiu que a multa aplicada deve ser cancelada em razão do seu caráter confiscatório. Porém, essa instância julgadora não tem competência para arguir quanto à constitucionalidade da imposição de multas, apenas faz cumpri-las. O foro competente para tal é o Poder Judiciário, único ente que poderá apreciar a eficácia das multas sugeridas. Além disso, somente a lei, nos termos do art. 97 do Código Tributário Nacional pode excluir ou reduzir penalidades. Da mesma forma ocorre com os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício em decorrência do não recolhimento do ICMS está expresso na Lei nº 1.287/01, não podendo a autoridade administrativa excluir, mas poderá o sujeito passivo, caso se sinta lesado com as exigências, discutir a questão em outra esfera, que não administrativa. Com relação a multa atentatória ao princípio do não-confisco e a razoabilidade previstos na Constituição Federal, cobrando um percentual de 150 %, sobre a base de cálculo, entendo que não há qualquer fundamento plausível para essa tese, uma vez que a penalidade sugerida pelo autuante, está prevista na legislação para a infração cometida pelo sujeito passivo, decorre de previsão legal e a sua incidência é essencial para prevenir e coibir o ilícito. Não podendo ser afastada sob a alegação de inconstitucional.

Destarte, o percentual da multa sugerida neste contencioso administrativo tributário de 150% é legal, pois advém da legislação tributária em Lei, promulgada através da Assembleia Legislativa Estadual, não cabendo a esse colendo Conselho questioná-la, mas tão somente aplica-la.

Caso o contribuinte entenda ser inconstitucional o percentual da multa indicada no auto de infração, por ferir o princípio do não confisco, deve fazer a alegação por meio da propositura da ação judicial devida, para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma legal. Não é competência desse Contencioso Administrativo-Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei.

Diante do exposto, feita análise do auto de infração nº 2017/001448 e a documentação acostada aos autos, decido pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme valores dos campos abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – No valor de R\$ 43.059,32 (quarenta e três mil, cinquenta e nove reais, e trinta e dois centavos), mais os acréscimos legais;

Campo 5.11 do auto de infração – No valor de R\$ 4.001,30 (quatro mil, um real e trinta centavos), mais os acréscimos legais;

Intime-se o sujeito passivo.





Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo interpõe sua peça recursal (fls.213/221) em que repisa argumentos já refutados na primeira instância de julgamento sem, no entanto, trazer argumentos novos.

Em análise aos autos, a Representação Fazendária manifestou-se às fls. 228/229 para dizer que os argumentos da autuada são evasivos e que, *“os serviços prestados pela contratante dependem dos equipamentos da contratada para serem executados; que tal dependência não deixa dúvida de que se trata de operação única, não podendo ser desdobrada por ocasião do faturamento, como quer fazer crer a defesa; que o contrato entre as partes estabelece níveis de serviços e de resolução de defeitos na REDE (equipamentos) a serem compensados pela contratada. Ou seja, se o equipamento não funciona o serviço fica prejudicado e o dano causado será reparado, o que reforça a lógica de que não se trata de um serviço preparatório ou complementar e sim, de afinidade e dependência entre as partes”*. Pede a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos da constituição do crédito tributário para reclamar o ICMS não recolhido referente a prestação de serviços de telecomunicação, faturado com a descrição de serviços de “TC CPE SOLUTION-ALUGUEL” e, emitidos por notas fiscais de serviços de telecomunicações (NFST), mod. 22 sem o devido destaque do ICMS, relativo aos períodos de 01/01/2013 a 31/12/2013 a 01/01/2014 a 31/08/2014.

A defesa alega a impossibilidade de incidência de ICMS sobre as receitas oriundas de locação de equipamentos; que se trata de mera atividade meio que consiste no aluguel de equipamentos para o cliente a fim de facilitar a sua comunicação.

O nobre julgador singular, após colacionar a legislação de regência, disse que *“a presente lide se instaurou tendo em vista a divergência de entendimento entre o sujeito passivo e o fisco em relação ao serviço de comunicação, dissociada dos serviços de “TC CPE SOLUTION-ALUGUEL; que a legislação tributária estabelece a incidência do ICMS sobre todas as importâncias pagas, recebidas, debitadas ou cobradas que compõem o preço do serviço de comunicação, independente da denominação que lhe seja dada; que o sujeito passivo, adota*



[Handwritten signature]



procedimento que consiste na segmentação do faturamento do serviço de telecomunicação em dois serviços: mensalidades (assinatura de outros serviços) e locações (serviço medido – outros serviços). Tributando apenas a parte denominada mensalidade, deixando de tributar a parte denominada locação. Observa-se que a empresa trata a locação pura e simples como receitas auferidas a título de aluguel de equipamentos, não sujeita a tributação, desacompanhada da prestação de serviços sujeito ao ICMS”.

A Representação Fazendária sustenta que “os serviços prestados pela contratante dependem dos equipamentos da contratada para serem executados; que tal dependência não deixa dúvida de que se trata de operação única, não podendo ser desdobrada por ocasião do faturamento, como quer fazer crer a defesa”.

Na perspectiva da prevalência do Público sobre o Privado (os interesses da coletividade) e, do respeito aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual não pode a Administração objetar-se ao administrado de forma injustificada ou dasarrazoada, pois, em última análise, o interesse público tem por substrato os interesses individuais. O mesmo vale para este que não pode albergar-se em teses, suposições ou meros argumentos para litigar com àquela de forma imotivada.

Fato é que sobre esta “divergência de entendimento entre o sujeito passivo e o fisco” existe jurisprudência do TJTO e do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007238-43.2019.8.27.2729/TO RELATOR:
DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES APELANTE:
ESTADO DO TOCANTINS (RÉU) APELADO: BAYARD DE PAOLI
GONTIJO (AUTOR) ADVOGADO: MARCELA BARBOSA
PERROTTA CAVALCANTI (OAB RJ169743) APELADO: EURICO
DE JESUS TELES NETO (AUTOR) ADVOGADO: MARCELA
BARBOSA PERROTTA CAVALCANTI (OAB RJ169743) APELADO:
OI MOVEL S.A. (AUTOR) ADVOGADO: MARCELA BARBOSA
PERROTTA CAVALCANTI (OAB RJ169743)

O cerne da questão cinge-se em saber se incide ICMS sobre “TC CPE SOLUTION” que trata da disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam de meio necessários para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e internet, na





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

forma de aluguel de equipamentos, consoante contrato de locação anexo aos autos (evento 1 – OUT11: Embargos à Execução nº 0007238-43.2019.8.27.2729).

Analisando detidamente os autos, conclui-se que a sentença de primeiro grau restou bem lançada, fincada em fundamentação idônea, devendo ser mantida e, por consequência, não merece provimento o presente apelo.

Como visto, trata-se de ação que visa a declaração de nulidade de débito fiscal, decorrente de auto de infração, que foi lavrado pela “falta de pagamento do ICMS supostamente devido na prestação de serviço de telecomunicação faturado a título de ‘TC CPE Solution-Aluguel’ e atividades-meio ao serviço de comunicação”.

Restou muito bem elucidado na sentença reexaminada, o ICMS somente incide sobre a atividade-fim de comunicação, referente ao processo de transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza.

Acerca das hipóteses de incidência do ICMS, cumpre transcrever o disposto no art. 155, inciso II da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Por seu turno, a Lei Complementar nº 87/96 estabelece em seu art. 2º, mais precisamente no inciso III, diz que o ICMS apenas incidirá quando ocorrer a prestação onerosa de serviço de comunicação de qualquer natureza, tais como: geração, emissão e recepção, vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre: (...) III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Sobre o serviço denominado “TC CPE SOLUTION”, conforme consignado pelo juízo singular, “considerando que os equipamentos relativos à contratação de TC CPE SOLUTION são devolvidos à empresa fornecedora ao final do contrato, e são referentes à criação da infraestrutura de telecomunicação, não incluindo a contratação de



Handwritten signature



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

serviços de dados, e configuram atividade-meio, os quais foram cobrados de forma apartada nas respectivas faturas, é indevido o lançamento tributário que pretende exigir o ICMS sobre a locação do equipamento de telecomunicação, como se serviço fosse, ao arpejo do ordenamento jurídico pátrio e da judiciosa interpretação produzida pelo STJ”.

Com efeito, cumpre consignar que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a prestação de serviços conexos ao de comunicação (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade-fim, processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta, sim, passível de incidência do ICMS.

A despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço [...], por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS. [...] (REsp 1684907/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

Assim, as atividades de preparação ou melhoria e serviços acessórios ou intermediários, não são passíveis de incidência do tributo, pois não constituem efetivamente serviços de comunicação.

Neste sentido, são deveras pertinentes as ilações constantes da sentença no sentido de que o serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele que transmite mensagens, ideias, de modo oneroso.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885238 - MG (2020/0179563-5)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS Resumo Inteiro Teor
55 1 01/06/2023 12:16 Página 1 de 15 ADOVADO : SERGIO TIMO
ALVES - MG074170 AGRVADO : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES
LTDA ADOVADOS : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA -
SP152232 MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798 EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.
ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO
INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Mais de uma vez esta Corte Superior analisou o serviço de locação de equipamentos vinculada ao serviço de comunicação





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

entendendo que diz respeito a serviço conexo ao de comunicação, não se confundindo com a atividade-fim.

2. Ainda que alguns desses serviços conexos sejam essenciais à prestação do serviço de comunicação, consoante alega o agravante, os mesmos configuram atividade-meio, não constituindo, efetivamente, serviços de comunicação, e não sendo passível de tributação pelo ICMS. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ICMS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VINCULADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. (...);

2. (...);

3. (...);

4. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que o ICMS incide somente sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades (01/06/2023 12:16 Página 8 de 15) meio e serviços suplementares, entre os quais a locação de equipamentos necessários à efetivação da comunicação.

5. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a prestação de serviços conexos ao de comunicação (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade-fim processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta, sim, passível de incidência do ICMS.

6. A despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade-meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS.

7. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Do exposto, é forçoso concluir que a presente reclamação é inepta para representar as legítimas pretensões da Fazenda Pública.



[Handwritten signature]



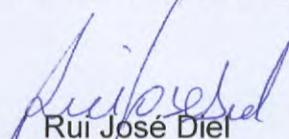
Desta forma, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração 2017/001448, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 43.059,32 (quarenta e três mil, cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), do campo 4.11 e R\$ 4.001,30 (quatro mil, um real e trinta centavos), do campo 5.11.

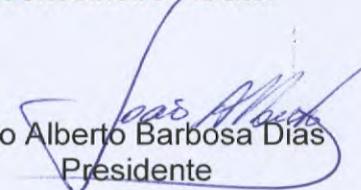
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2017/001448 absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 43.059,32 (quarenta e três mil, cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), do campo 4.11 e R\$ 4.001,30 (quatro mil, um real e trinta centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

